REGULAMENTO (CEE) Nº 1607/88 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1988

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

À COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1), e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4186/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1988) (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que em virtude das disposições do artigo 15º do Acordo de cooperação e de Protocolo nº 1 supracitados os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite de um tecto anual de 12 947 toneladas, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão de situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 13 de Junho a 31 de Dezembro de 1988, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
(2) JO nº L 400 de 31. 12. 1987, p. 6.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
01.0160	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço :
	7304 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos :
	7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 20	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás :
		– – Outros :
	7304 20 91	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 20 99	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :
	7304 31	– – Estirados ou laminados, a frio :
		– – – Outros :
	7304 31 91	– – – – De precisão
	7304 31 99	– – – – Outros :
	7304 39	– – Outros :
	7304 39 10	– – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1)
		– – – – Outros :
		– – – – – Outros :
		– – – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :
	7304 39 51	– – – – – – – Galvanizados
	7304 39 59	– – – – – – – Outros :
		– – – – – – Outros, de diâmetro exterior :
	7304 39 91	– – – – – – – Não superior a 168,3 mm
	7304 39 93	– – – – – – – Superior a 168,3, mas não superior a 406,4 mm
	7304 39 99	– – – – – – – Superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis :
	7304 41	– – Estirados ou laminados, a frio :
	7304 41 90	– – – Outros :
	7304 49	– – Outros :
	7304 49 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1)
		– – – Outros :
		– – – – Outros :
	7304 49 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 49 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço :
	7304 51	– – Estirados ou laminados, a frio :
		– – – Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :
	7304 51 11	– – – – Não superior a 4,5 m
	7304 51 19	– – – – Superior a 4,5 m
		– – – Outros :
		– – – – Outros :
	7304 51 91	– – – – – De precisão
	7304 51 99	– – – – – Outros :
	7304 59	– – Outros :
	7304 59 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1)
		– – – Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II, alínea B, das disposições preliminares (NC).

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
01.0160 *(continuação)*	7304 59 31	– – – – Não superior a 4,5 m
	7304 59 39	– – – – Superior a 4,5 m
		– – – Outros :
		– – – – Outros :
	7304 59 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 59 93	– – – – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 59 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 90	– Outros :
	7304 90 90	– – Outros :
	7305	Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço :
	7306 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos :
		– – Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior :
	7306 10 11	– – – Não superior a 168,3 mm
	7306 10 19	– – – Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm
	7306 10 90	– – Soldados helicoidalmente
	7306 20 00	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
	7306 30	– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado
		– – Outros :
		– – – De precisão, de espessura de parede
	7306 30 21	– – – – Não superior a 2 mm
	7306 30 29	– – – – Superior a 2 mm
		– – – Outros :
	7306 30 30	– – – – Tubos dos tipos utilizados para canalizações eléctricas
		– – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :
	7306 30 51	– – – – – Galvanizados
	7306 30 59	– – – – – Outros :
		– – – – Outros, de diâmetro exterior :
		– – – – – Não superior a 168,3 mm :
	7306 30 71	– – – – – – Galvanizados
	7306 30 79	– – – – – – Outros :
	7306 30 90	– – – – – Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm
	7306 40	– Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis :
		– – Outros :
	7306 40 91	– – – Estirados ou laminados, a frio
	7306 40 99	– – – Outros :
	7306 50	– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço
		– – Outros :
	7306 50 91	– – – De precisão
	7306 50 99	– – – Outros :
	7306 60	– Outros, soldados, de secção não circular :
		– – Outros :
		– – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede :
	7306 60 31	– – – – Não superior a 2 mm
	7306 60 39	– – – – Superior a 2 mm
	7306 60 90	– – – De outras secções
	7306 90 00	– Outros